

TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: CRÍTICAS E PROPOSTAS DE REFORMA PARA A RESTITUIÇÃO DE SUA FUNÇÃO DE GARANTIA NO PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO.

THE JURY IN BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE: REVIEW AND REFORM PROPOSALS FOR RESTORING ITS FUNCTION AS A GUARANTEE ON A DEMOCRATIC CRIMINAL PROCEDURE.

Vinicius Gomes de Vasconcellos¹

Caíque Ribeiro Galícia²

Resumo: O presente artigo pretende traçar considerações, críticas e propostas de reforma à instituição do Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira, visando à adequação aos pressupostos de um processo penal democrático constitucionalmente orientado. Para tanto, analisar-se-ão três pontos fundamentais: a desnecessidade de motivação da decisão dos juízes leigos, a incomunicabilidade entre os jurados e a composição do conselho de sentença, relacionando-a ao quórum de votação necessário para a condenação. Em seguida, traçar-se-ão breves linhas sobre um modelo alternativo, o escabinato, com o fim de trazer contribuições de suas distinções em relação ao sistema pátrio. Assim, almeja-se ressaltar a necessidade de críticas e revisões ao Tribunal do Júri brasileiro, visando ao restabelecimento de sua função histórica de garantia.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Motivação das decisões. Incomunicabilidade. Composição conselho de sentença. Quórum para condenação.

Abstract: This article aims to outline considerations, reviews and proposals to reform the institution of the jury in the Brazilian criminal justice, aiming at adapting to the statements of a constitutionally oriented democratic criminal procedure. Therefore, it will be analyzed three key points: the no need for motivation on the decision of the lay judges, the incommunicability between the jurors and the board of sentence composition, relating it to the necessary quorum for a conviction. Then, it will be outlined short-lines on an alternative model, in order to bring some contributions from the distinctions in relation to the national system. Thus, it aims to emphasize the necessity for criticism and review of the Brazilian jury, intending to restore its historic function as a warranty.

Keywords: Jury. Decision motivation. Incommunicability. Judgment board composition.

¹ Mestrando em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-graduado em Justiça Penal pela Universidade Castilla-La Mancha (Espanha). Bacharel em Direito pela PUCRS. Bolsista de Iniciação Científica CNPq/PIBIC (2009/2012), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS.

² Mestrando em Ciências Criminais pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco. Advogado.

Introdução

A partir de introdutória análise histórica, percebe-se que, em seus momentos precursores,³ o instituto do Tribunal do Júri apresenta sua fundamentação em razões políticas, as quais permeiam a maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos ao disciplinar tal matéria.⁴ Pode-se dizer que sua consolidação se deu nos momentos em que a vontade do povo se tornou fundamental para limitar o poder do soberano, de modo que o julgamento pelos cidadãos/pares constituiu-se como instrumento de garantia de direitos fundamentais. Esse cenário se desenhou especialmente na época da revolução francesa,⁵ podendo-se apontar que o “júri francês representa um símbolo ideológico” de suas premissas básicas: “liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder” (RANGEL, 2005, p. 55).

O julgamento pelos pares, ou seja, a participação popular na administração da justiça se mostrou fértil para a democratização do sistema jurídico em um período histórico em que o poder judiciário sofria de fortes influências, se não domínio, do executivo, do soberano absolutista (MARQUES, 1997, p. 19). Neste sentido, com Ferrajoli (2006, p. 531), também se pode apontar que o modelo de “juiz cidadão” se caracterizou como marcante construção que contribuiu para a superação dos horrores da Inquisição. Entretanto, diante das garantias que pertencem atualmente à magistratura profissional, as quais possibilitam uma independência funcional em relação aos poderes executivo e legislativo, pode-se concluir que “tornou-se mitigado, senão anulado, o fundamento político sobre o qual se sustentava o Tribunal do Júri

³ Cumpre, ilustrativamente, apontar a discussão acerca da verdadeira origem clássica do Tribunal do Júri: conforme Rogério Lauria Tucci, o embrião se encontra em Roma, nas *questiones perpetuae*, por suas semelhanças com o modelo brasileiro. (TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 15) Por outro lado, há quem aponte as instituições gregas do Areópago e da Heliéia como os verdadeiros precursores. (ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 200/216, jul.-set./1996. p. 201/203)

⁴ De modo parcialmente distinto, a Constituição Espanhola apresenta o Tribunal do Júri mais como um direito dos cidadãos de participação na justiça criminal (como jurados), do que um direito ao réu, visando a limitar o poder estatal. Conforme o art. 125, 1: “Los ciudadanos podrán ejercer la acción popular y participar en la Administración de Justicia mediante la institución del Jurado, en la forma y con respecto a aquellos procesos penales que la leu determine, así como en los Tribunales consuetudinarios y tradicionales”. Diante de tal cenário, Pilar Velasco aponta que “a Lei parte da concepção de que um Estado democrático se caracteriza pela participação dos cidadãos nos assuntos públicos, incluindo ministrar a justiça. Portanto, a função de jurado é um direito exercitável por aqueles cidadãos que não apresentem motivo de impedimento”. (VELASCO, Pilar de Paúl. *El Tribunal del Jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo XXI, 1995. p. 22) (tradução livre)

⁵ José Frederico Marques aponta que o júri francês, em verdade, baseou-se no modelo inglês, para, então, ser posteriormente exportado aos demais países ocidentais. (MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 30)

como forma inexpugnável de democracia” (ALBERNAZ, 1997, p. 126). Ou seja, a necessidade da participação popular para substituir o poder judiciário na função de limitação do poder estatal, em razão da subordinação daquele ao executivo, se fragiliza no cenário contemporâneo.⁶

Além desse fundamento político de limitação do poder judiciário, pode-se assinalar o caráter democrático do Tribunal do Júri, o qual adviria do julgamento por cidadãos, pares, essencialmente pertencentes ao mesmo grupo social do acusado, de modo a possibilitar a proteção dos estratos sociais mais frágeis diante do poder do governante, através de um julgamento que preservasse suas próprias pautas de comportamento. Assim, uma das principais funções da participação popular seria “a necessidade de assegurar a integração do tribunal com quem pertence ao mesmo entorno cultural daqueles que devem ser julgados”, ou seja, “resguardar a homogeneidade cultural de quem impõe o castigo e quem é castigado” (HENDLER, 2006, p. 13).

Contudo, inúmeras são as críticas endereçadas à legitimidade dos conselhos de sentença,⁷ especialmente em razão dos critérios de seleção dos jurados adotados no Brasil (RANGEL, 2005, p. 49). Afirma-se que são compostos por funcionários públicos, aposentados, estudantes, “aqueles que não têm nada melhor para fazer e cuja ocupação lhes permite perder um dia inteiro (ou mais) em um julgamento” (LOPES JR., 2010, p. 321). Ou seja, o julgamento por pares e a representatividade social no júri nada mais são do que mitos, posto que o réu raramente, quiçá nunca, terá as suas mesmas condições socioeconômicas e pertencerá ao seu mesmo estereótipo social.⁸ E, além disso, ainda que se considerasse a

⁶ Neste sentido, também Frederico Marques: “É que o júri, levado ao continente europeu como reação à magistratura das monarquias absolutistas, perdeu seu aspecto político depois que o judiciário adquiriu independências em fase do Executivo; e despido daquela auréola quase mística de *paladium da liberdade*, para ser apreciado objetivamente como um dos órgãos da justiça penal, a sua inferioridade se tornou patente.” (MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 22)

⁷ Grandinetti C. de Carvalho aponta que a ilegitimidade da instituição do Júri vai além da falta de representatividade social nos conselhos de sentença, pois esta é causada em razão da ausência de uma cultura da população brasileira no sentido de participação popular, o que dificulta a renovação dos jurados, diante da falta de interesse da população a exercer tal papel. Assim, o autor conclui: “Com isso se está dizendo que a falta de legitimidade não é do corpo de jurados, mas da própria instituição, que nunca se legitimou na sociedade brasileira, porque estranha a sua cultura. Melhor seria extinguir o Tribunal do Júri.” (CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição*. Princípios Constitucionais do Processo Penal. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 131)

⁸ Diante de tal crise de representatividade, em que o julgamento por pares torna-se um mito, Lenio Streck elucida uma função latente ao Tribunal do Júri, a qual vai além de reproduzir as desigualdades sociais, findando por escondê-las em meio a seus símbolos e rituais: “Assim, levando-se em conta a circunstância de os acusados, em sua ampla maioria, serem provenientes das camadas pobres da sociedade, pode-se concluir que, quando levados a julgamento frente a um corpo de jurados formado basicamente pelas camadas médio-superiores da sociedade, estarão (os acusados) em face de uma verdadeira luta de classes, que, porém, não será explicitada no plenário do julgamento, eis que, simbólica e ritualisticamente, será amalgamada pelos discursos dos atores jurídicos, que tratarão de esconder a inexorável relação conflituosa existente entre réus e julgadores!”

hipótese de um real julgamento por semelhantes, tal critério de “democraticidade”,⁹ por certo, não seria suficiente para atestar que tal instituto trata de conceber uma íntegra democracia.¹⁰

Ademais, ao tomarmos como pressuposto de democracia – e, portanto, de um processo penal democrático – a necessidade de um julgamento em conformidade com o devido processo legal e com as limitações traçadas pelos diplomas legais (posto que a legalidade no processo penal é essencial, já que “forma é garantia”),¹¹ o tribunal do júri é sujeito à atribulada crítica: falta de técnica jurídica dos jurados (HOROSTECKI, 2011, p. 358). Tal carência pode dificultar a análise do caso,¹² tanto em razão da impossibilidade de realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma a ele aplicável como pela ausência de parâmetros para uma razoável valoração da prova (LOPES JR., 2010, p. 321). Além disso, há quem aponte uma significativa potencialidade de o jurado ser manipulado e influenciado pelos mais diversos motivos (THOMAZ BASTOS, 1999, p. 112-116). Por certo que tais críticas podem ser questionadas, apontando que não há certeza de que o magistrado singular não padeça das mesmas fragilidades¹³ ou que aplique adequadamente seu conhecimento jurídico para resguardar o devido processo legal.¹⁴ Contudo, mostra-se importante a segurança jurídica (ou ao menos a sua pretensão), a qual se afigura mais

(STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 118/119 e 131)

⁹ Para uma análise sobre a complexidade da análise sobre a “democraticidade” de um instituto processual, ver: MARTINS, Rui Cunha. *O Ponto Cedo do Direito. The Brazilian Lessons*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 92/96.

¹⁰ “(...) com certeza o fato de sete jurados, aleatoriamente escolhidos, participarem de um julgamento é uma leitura bastante reducionista do que seja democracia. A tal ‘participação popular’ é apenas um elemento dentro da complexa concepção de democracia, que, por si só, não funda absolutamente nada em termos de conceito.” (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. II. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 320)

¹¹ Sobre isso, ver: LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. II. 4a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 402/424; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no Processo Penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 429 e ss.

¹² “Para julgar não basta o bom senso, nem tampouco o rigorismo com o delinquente. A tarefa é muito mais vasta e complexa e requer, por isso, amadurecimento e reflexão baseada em conhecimentos científicos bem sedimentados.” (MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 26)

¹³ “É necessário ter claro que, tanto no juízo singular como no júri popular a situação é idêntica: juiz e jurados estão inseridos no mundo com e pela linguagem. Juiz e jurados são seres-no-mundo, condenados inexoravelmente a interpretar os fenômenos do mundo. E para interpretar, é necessário compreender, sendo que, para compreender, é imprescindível a pré-compreensão.” (STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 91)

¹⁴ Adel El Tasse inclusive ressalta a falta de técnica dos jurados e o seu julgamento motivado pela consciência é, na verdade, ponto positivo, “na medida em que o objetivo é, justamente, permitir ao cidadão analisar de forma direta um fato ocorrido no seio da sociedade em que vive e dizer se o reprova ou não, desapegado dos exageros tecnicistas e rigores normativos”. (TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 24)

provável se pautada pelo conhecimento científico que possuem os magistrados singulares técnicos.¹⁵

Assim, tanto sua fundamentação política em razão da necessidade de limitação do poder estatal quanto seu caráter democrático corroborado pela participação popular na administração da justiça se encontram fragilizados no cenário jurídico atual, tendo-se em tela especialmente a situação brasileira.¹⁶ Assim, “a conclusão que se chega é que não mais se pode conceber a existência do júri como decorrência da democracia ou como elemento de tutela da liberdade dos cidadãos” (STOCO, 1991, p. 251). Diante de tal cenário, questiona-se: como relegitimar o Tribunal do Júri como garantia e instrumento de limitação do poder punitivo no processo penal democrático contemporâneo?¹⁷

Diante das fragilidades do cenário atual do Tribunal do Júri na justiça criminal brasileira (e em razão da impossibilidade de sua exclusão), resta à dogmática de processo penal democrático intentar restaurar aquilo que, em essência, representa a democraticidade da instituição: “o rol moderador na aplicação do Direito Penal que toca cumprir a participação cidadã na justiça criminal” (HENDLER, 2006, p. 159). Ou seja, parte-se aqui da premissa de que o Tribunal do Júri é (e precisa ser para ter legitimidade) uma “agência de controle do poder punitivo”. Neste diapasão, o presente estudo pretende apontar propostas de reformas¹⁸, especialmente com relação à motivação da decisão dos jurados, à (in)comunicabilidade dos julgadores no momento da deliberação, à composição do conselho de sentença e ao quórum de votação necessário para uma condenação.

¹⁵ “É exato que o juiz profissional nem sempre está armado dessas qualidades. Todavia, é ele o mais indicado para mister tão espinhoso, graças à disciplina espiritual que lhe impõe a carreira e os conhecimentos que adquire com o hábito de julgar.” (MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 26/27)

¹⁶ “Democracia é algo muito mais complexo para ser reduzido na sua dimensão meramente formal-representativa. Seu maior valor está na dimensão substancial, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo feixe de relações que ele mantém com o Estado e com outros indivíduos. É fortalecimento e valorização do débil (no processo penal, o réu), na dimensão substancial do conceito.” (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. II. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 320)

¹⁷ “O sistema processual penal democrático impõe a máxima eficácia das garantias constitucionais e está calcado no ‘amor ao contraditório’. É aquele que, partindo da Constituição, cria as condições de possibilidade para a máxima eficácia do sistema de garantias fundamentais, estando fundado no contraditório efetivo, para assegurar o tratamento igualitário entre as partes, permitir a ampla defesa, afastar o juiz-ator e o ativismo judicial para garantir a imparcialidade. No modelo fundado na democraticidade, há um fortalecimento do ‘indivíduo’, um fortalecimento das partes processuais.” (LOPES JR., Aury. (Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório. *Boletim Informativo IBRASPP*, São Paulo, ano 03, n. 05, 2013/02, p. 34/36)

¹⁸ Sabe-se que o Tribunal do Júri está consolidado na Constituição brasileira em meio ao rol de direitos fundamentais, de modo a ser considerado cláusula pétrea e, portanto, impedir sua exclusão do ordenamento pátrio. Entretanto, respeitados os critérios constitucionalmente previstos nas alíneas do inciso XXXVIII do art. 5º, pensa-se que é completamente viável a reforma do instituto, conforme será abordado em cada ponto deste artigo. Neste sentido: LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. II. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 320.

1. A motivação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri como pressuposto inafastável do processo penal democrático. O sistema da íntima convicção como legitimador de julgamentos infundados.

Um dos maiores pontos de tensão, causador de inúmeras críticas e inquietações na doutrina é a ausência de motivação na decisão do conselho de sentença. No Tribunal do Júri se adota o sistema de valoração de provas da íntima convicção, segundo o qual “o juiz julga de acordo com o seu convencimento pessoal, mas não precisa motivá-lo ou justificar seu julgado, podendo levar em conta para a formação do seu convencimento, inclusive, provas que não constavam do processo, ou fruto do seu próprio conhecimento privado” (BADARÓ, 2008, p. 208-209).

Por certo que a fundamentação das decisões no processo penal é critério de democracia, posto que legitima o poder estatal que se pronuncia sobre o caso.¹⁹ Como aponta Lopes Jr. (2010, p. 210), seu objetivo é o “controle da racionalidade da decisão judicial”, pois mostra-se imprescindível que o poder seja legitimado pelo saber e não só pela autoridade.²⁰ Pode-se dizer que a garantia da motivação possui uma natureza instrumental em relação à proteção dos demais direitos fundamentais, pois é através dela que se poderá averiguar o respeito às regras do devido processo legal.²¹ Também assume função extraprocessual,²² ao

¹⁹ “Como sustentação da tese aqui exposta impõe-se afirmar que no estágio de desenvolvimento civilizatório em que nos encontramos, não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Júri.” (SANTOS, André Leonardo Copetti. A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011. p. 41)

²⁰ Conforme Lopes Jr., a motivação das decisões judiciais “serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitima o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio. Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios.” (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. I. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 209)

²¹ Conforme Flávio Albernaz, a possibilidade de ausência de motivação da decisão “faz, em outras palavras, dada a natureza instrumental do dever de motivar adequadamente, letra morta os princípios garantidores de um Direito Penal da liberdade, em especial, o princípio da estrita legalidade; torna inútil o mero exercício da retórica, os princípios de um modelo processual penal acusatório, garantista”. (ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, ano 5, n. 19, p. 125/159, jul./set. 1997, p. 155)

²² Gomes Filho ressalta a concepção da motivação das decisões penais como garantia política, ao passo que “nos regimes democráticos a legitimação dos membros do Judiciário – que não resulta da forma de investidura no cargo – só pode derivar do modo pelo qual é exercida a sua função. Isso quer dizer que, para ser legítima, a atividade judiciária deve ser exercida com respeito às garantias da justiça natural, o juiz não age de ofício, nem em causa própria, e a sua decisão é um ato que nasce do diálogo entre as partes e com as partes, que são

passo que possibilita, juntamente com a publicidade dos atos judiciais, “um controle político exercido *a posteriori* sobre os critérios de valoração das provas e de interpretação e aplicação do direito empregados pelo juiz ao decidir as questões levadas à sua cognição” (ALBERNAZ, 1997, p. 144).²³

Diante da essencialidade da motivação das decisões em um processo penal democrático, percebe-se cristalina e perene tensão com relação ao sistema de íntima convicção, adotado no Tribunal do Júri brasileiro.²⁴ Assim, Santos (2011, p. 41) aponta que este modelo de decisão caracteriza “a mais radical manifestação de um solipsismo decisório totalmente autoritário e em franca contradição com os princípios que norteiam as exigências de legitimação das decisões judiciais num modelo constitucionalizado de sociedade, Estado e Direito”. Não há como afastar a conclusão de que, em razão da falta de fundamentação, a decisão dos jurados se torna irremediavelmente ilegítima, desvelando-se como expressão de puro e prepotente arbítrio, em que o poder sobrepõe-se à razão (LOPES JR., 2010, p. 323).

Tal cenário se reforça diante da previsão consagrada no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal brasileira, segundo o qual “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. Como aponta Paulo Rangel (2005, p. 139), resta clara a incompatibilidade entre o texto fundamental e a regulação do Tribunal do Júri,²⁵ ao passo que não se pode excluir tal instituto do

destinatárias da decisão”. (GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. 2ª ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 67)

²³ Neste sentido apontam Grinover, Fernandes e Gomes Filho: “a motivação surge como instrumento através do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnam os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça”. (GRINOVER, Ada P.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES FILHO, Antonio M.. *As Nulidades no Processo Penal*. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 212)

²⁴ Conforme Hendler, a valoração de provas pela íntima convicção surgiu na França como uma reação ao sistema anterior, de tarifamento de provas, característico do sistema inquisitivo, segundo o qual existiriam regras bem definidas acerca da validade e da consistência de cada espécie probatório. (HENDLER, Edmundo. *El juicio por jurados*. Significados, genealogias, incógnitas. Buenos Aires: Del Puerto, 2006. p. 64) Entretanto, a concretização prática do modelo de íntima convicção legitima decisões arbitrárias e violadores das regras do devido processo legal, de modo a remontar “característica do sistema processual penal da Inquisição, não o de um Estado Democrático de Direito como o que se pretende consolidar no Brasil”. (SANTOS, André Leonardo Copetti. *A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito*. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011. p. 45)

²⁵ “É com base nestes argumentos que defendemos a total incompatibilidade constitucional das decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri brasileiro, pois todas as suas possibilidades democráticas são diluídas no espaço autoritário de elaboração de verdades absolutas sem nenhuma fundamentação/justificação ao destinatário da decisão.” (SANTOS, André Leonardo Copetti. *A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito*. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011. p. 45)

imperativo constitucional, o qual é categórico ao determinar a fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade.

Não se pode deixar de notar que o julgamento por íntima convicção autoriza condenações que vão além da análise das provas legitimamente produzidas no processo, possibilitando a consideração de material ilícito ou até elementos estranhos ao caso concreto em análise.²⁶ Aqui se caracteriza, conforme Lopes Jr. (2010, p. 323), o regresso a um direito penal do autor, que não condena em razão do fato praticado, mas sim por atributos daquele que é acusado, ou seja, um “julgamento pela ‘cara’, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu”.

Ademais, cumpre considerar as afirmações de Flávio Albernaz (1997, p. 157) ao fragilizar os principais argumentos em favor da não motivação das decisões dos jurados. Primeiro, a afirmativa de que o Júri é instituição especial e peculiar em nada afasta a necessidade de, como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro, se submeter à norma constitucional que impõe a fundamentação das decisões judiciais, salvo outra regra de igual ou superior relevância jurídica, que inexistente neste caso. Também, não se pode sustentar que a motivação da decisão do juiz presidente ao prolatar a sentença supre a carência com relação aos jurados, pois a separação orgânica das funções de tais atores impõe que cada ato seja separadamente justificado. Ao término, nem mesmo aqueles que remontam às origens anglo-saxãs do Júri – onde as decisões não precisavam ser motivadas – para sustentar tal característica no regramento contemporâneo se legitimam, pois o instituto sofreu diversas e significativas alterações visando à adequação à cultura jurídica do ordenamento receptor, como o brasileiro (ALBERNAZ, 1997, p. 157).

Com relação ao cenário internacional, pode-se citar dois modelos de júri que impõem a necessidade de motivação na decisão dos jurados: Portugal e Espanha. Conforme o item 3 do artigo 365 do Código de Processo Penal português (Decreto Lei 78/87), “cada juiz e cada jurado enunciam as razões da sua opinião, indicando, sempre que possível, os meios de prova que serviram para formar a sua convicção, e votam sobre cada uma das questões, independentemente do sentido do voto que tenham expresso sobre outras”. O júri português, em verdade, adota o sistema do escabinato, que será estudado posteriormente, sendo

²⁶ Pilar Velasco cita pesquisas estatísticas de psicologia social para apontar que as questões de raça (especialmente quando a do réu destoa da maioria/totalidade dos jurados) e a presença de antecedentes do acusado são as que mais influenciam no julgamento, dentre os fatores extralegais. (VELASCO, Pilar de Paúl. *El Tribunal del Jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo XXI, 1995. p. 82/85)

composto por três juízes togados e quatro leigos, além de mais quatro suplentes. Como se percebe, cada juiz e cada jurado, ao julgar o caso em questão, precisa obrigatoriamente motivar sua decisão, apontando as provas que sustentam seu posicionamento.

Também segue neste sentido a regulação do ordenamento espanhol que, diferentemente de Portugal, adota o sistema de júri puro (semelhante ao Brasil), mas nem por isso abdica da necessidade de fundamentação das decisões dos jurados (HENDLER, 2006, p. 100). Conforme o artigo 61, numeral 1, do apartado “d”, da lei orgânica 05/1995 (que regula “el Tribunal del Jurado”), concluída a votação dos jurados deverá ser redigida uma ata, em regra pelo jurado “porta-voz”, a qual conterá um apartado que deverá obrigatoriamente expor as razões pelas quais se declarou ou afastou determinados fatos como provados. Segundo o texto legal, tal texto deverá ser assim iniciado: “os jurados utilizaram como elementos de convicção para fazer as precedentes declarações os seguintes...”. Caso a ata não apresente esse ou qualquer outro dos requisitos, o juiz togado presidente pode devolvê-la e pedir que se corrijam seus erros (VELASCO, 1995, p. 114). Ou seja, existe a necessidade de motivação da decisão dos jurados e também instrumentos jurídicos para a tornar efetiva. Tal regulamentação originou-se exatamente da preocupação doutrinária e legislativa em respeitar o mandamento constitucional, que prevê em seu artigo 120.3 que as sentenças serão sempre motivadas (HENDLER, 2006, p. 100). Conforme Pilar Velasco (1995, p. 115), “esta exigência impõe que os jurados não possam se limitar a votar, mas sim tenham que envolver-se em um processo da racionalização para explicar a tomada de sua decisão”.

Portanto, ponto basilar, denominado “calcanhar de Aquiles do Tribunal do Júri” (STRECK, 2001, p. 173), que urge reforma visando ao restabelecimento do Tribunal do Júri como garantia em um processo penal democrático é a necessidade de motivação das decisões dos jurados. Percebe-se que tal ponto se impõe em prol de compatibilização com o texto constitucional, além de se mostrar plenamente viável diante dos exemplos estrangeiros.

Importante ressaltar que não há óbice algum nos critérios estabelecidos na Carta Magna a tal alteração.²⁷ A obrigação de fundamentação não violaria o sigilo, posto que para isto não se faz necessária a identificação e seus votos ou motivações.²⁸ O modo de votação

²⁷ “(...) preconizar a imposição aos jurados do dever de motivar as suas decisões, em momento algum implica a diminuição da soberania dos vereditos, nem tampouco torna público o conteúdo do voto dos juízes leigos, paradigmas constitucionais na organização do Júri, e que, portanto, devem nos pautar na busca de quaisquer soluções.” (ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 5, n. 19, p. 125/159, jul./set. 1997, p. 127)

²⁸ “(...) ao sigilo do conteúdo do voto dos jurados nenhuma ofensa causaria a obrigatoriedade de motivar as decisões, posto que isto não faz supor a necessidade de identificar os jurados que votaram de tal ou qual maneira, preservando o princípio constitucional”. (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 844)

poderia continuar semelhante neste sentido. Tampouco a soberania dos veredictos se verá afetada, pois, conforme Flávio Albernaz (1997, p. 128), tal princípio se dirige a tema relacionado à competência funcional dos órgãos jurisdicionais, o que não se compromete pela necessidade de motivação.

Por fim, a falta de conhecimento jurídicos do juiz leigo em nada impediria a motivação de suas decisões.²⁹ Para tanto, propõe-se a obrigatoriedade de apontamento da fundamentação de seu posicionamento de modo a resguardar o caráter democrático da decisão e evitar motivações alheias ao caso concreto em análise, mas sem pretensão de tecnicidade.³⁰ Ou seja, a imposição de motivação da decisão com a indicação das provas e circunstâncias que a sustentam, por exemplo.

2. A comunicabilidade entre os jurados como critério de incentivo ao debate democrático e aprimoramento da decisão individual.

Questão polêmica que por certo também carece de crítica é a imposição legal da incomunicabilidade dos jurados durante toda a sessão do Tribunal do Júri. Costuma-se apontar relação entre tal norma e a preservação da imparcialidade do julgador leigo (LOPES, 1999, p. 260) ou a proteção à formação livre do seu convencimento (JASPER, 2008, p. 456) vedando qualquer expressão antecipada de seu posicionamento ou a influência de outros jurados na sua tomada de decisão. Em termos legais, o art. 466, parágrafos 1º e 2º, do CPP brasileiro determina que a incomunicabilidade dos jurados será advertida pelo juiz no momento do sorteio para composição do conselho de sentença e deve ser certificada pelo oficial de justiça, além de que sua violação acarreta nulidade do julgamento (art. 564, III, j, CPP).

²⁹ Mario Rocha Lopes Filho, em pesquisa estatística por meio de questionários aos jurados realizada em vara do Júri de Porto Alegre, aponta o dado de que 68% dos julgadores leigos creem que não é necessário conhecimento jurídico para se decidir um caso de Júri. (LOPES FILHO, Mario Rocha. *Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008. p. 118)

³⁰ Manuel Domínguez sustenta que o sistema de júri puro é incompatível com a motivação das decisões (bem apontada pelo autor como imprescindível diante do texto constitucional espanhol e da presunção de inocência), pois o jurado não atua com conhecimentos técnicos ou jurídicos, sendo somente a expressão da “voz do povo”, ou seja, decidindo por critérios de justo/injusto, de modo que tal posicionamento pessoal não pode se submeter a justificação. (DOMÍNGUEZ, Manuel Serra. *El jurado: éxito o fracaso*. In: PICO I JUNOY, Joan (director). *Problemas actuales de la Justicia Penal*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 2001. p. 60) Embora o autor bem se posicione quanto à imprescindibilidade da motivação da decisão, nos parece inadequada sua conclusão pela impossibilidade de fundamentação da decisão do jurado no sistema puro, pois, como se propõe neste estudo, tal motivação pode se restringir ao apontamento do lastro probatório e das circunstâncias que determinaram a decisão, sem necessidade de maiores conhecimentos jurídicos.

Por meio de revisão histórica, Paulo Rangel (2005, p. 91) aponta a relação entre a incomunicabilidade no júri e a consolidação de uma postura autoritária de época ditatorial no Brasil. Segundo o autor, foi na medida em que Getúlio Vargas assumiu o poder e cristalizou suas ideias que fixou-se a regra da não comunicação entre os jurados no Tribunal popular: “a incomunicabilidade é fruto de um perverso sistema que assume o poder com Vargas onde se verifica a consagração de uma política de segregação racial”.

Eric Jasper apresenta interessante estudo que, partindo de pensamentos filosóficos,³¹ descontrói as premissas da defesa da incomunicabilidade dos jurados no modelo brasileiro: proteção à formação livre do convencimento (RANGEL, 2005, p. 88) e a crença de que as decisões por votação simples trariam maior acerto e, assim, melhor concretizariam o ideal de justiça. Neste sentido, o autor aponta que para que se aceitem tais fundamentos deve-se tomar por certo que os julgadores individualmente são capazes de boas decisões – o que, conforme Jasper (2008, p. 456-462), não pode ser automaticamente admitido – e que os jurados decidem sem priorizar suas preferências pessoais ou preconceitos.

Entretanto, a possibilidade de debates entre os jurados é geralmente afastada por parte da doutrina com base em dois argumentos: o risco de persuasão de um jurado sobre os demais e a maior gravidade em uma hipótese de corrupção de um jurado, que poderia ser impelido a influenciar os outros integrantes do conselho de sentença (TASSE, 2007, p. 134-138). Por certo que a primeira objeção é a mais rotineira, apontando-se a possibilidade de existência de um jurado líder, pois, conforme Ana Paula Zomer (2000, p. 1), “imaginar uma hierarquia entre os juízes de fato, na medida em que o escalonamento lhes possa tolher a independência e o poder de decidirem de acordo com suas consciências, preocupa”.

Pensa-se, contudo, que ambas justificativas não legitimam adequadamente a incomunicabilidade entre os jurados no momento da decisão. Segundo Paulo Rangel (2005, p. 93), a suposta evitação de influências dentre os julgadores leigos é “falsa e desprovida de sentido e explicação histórica”, ao passo que “trata-se de uma medida arbitrária que não espelha a realidade do significado do tribunal do júri, enquanto instituição democrática”.³²

³¹ Utilizando-se de Rousseau e Condorcet, o autor almeja apontar justificativa mais plausível à incomunicabilidade dos jurados, qual seja, a premissa de que o modo de votação individual por maioria simples pode tornar um grupo qualquer melhor habilitado para dar uma resposta correta do que o membro isolado do mesmo grupo. Em seguida, utiliza-se de tal construção para criticar tal fundamentação, de modo a concluir pela melhor adequação do sistema de deliberação, sem incomunicabilidade entre os jurados. (JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008. p. 458/464)

³² “Fosse procedente o receito de que um integrante do Conselho de Sentença exerce influência sobre os demais, igualmente deveria, nos julgamentos dos Tribunais de Justiça, de Alçada e Superiores, ser vedada a manifestação do voto pelo julgador, pois com seus fundamentos poderá estar persuadindo os demais.” (TASSE, Adel El. *Tribunal do Júri*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 136)

Ademais, Adel El Tasse (2007, p. 137) afasta a segunda objeção, posto que “a inexistência de corrupção não surge do voto de silêncio a que são impostos os cidadãos jurados, mas sim, da seleção de pessoas probas para comporem o corpo de jurados, aliada ao controle efetivo pelas partes e pelo julgador”.

Neste momento, mister elucidar-se importante distinção. A incomunicabilidade pode ser analisada em dois momentos durante o julgamento no Tribunal do Júri: durante os trabalhos plenários e quando da tomada do veredicto na sala secreta (TASSE, 2007, p. 132-134). Não se questiona aqui a vedação do diálogo entre os julgadores leigos no primeiro período, ou seja, durante a produção probatório e os debates em plenário, posto que tal regra impõe-se em razão da proteção da imparcialidade dos jurados. O que se fragiliza neste ponto é a irradiação de tal premissa ao segundo momento, dos debates na sala secreta.

A possibilidade de discussão com o fim de consolidar a decisão do Conselho de Sentença em nada viola o critério constitucional do sigilo das votações imposto ao Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, CF). Percebe-se que, como aponta Paulo Rangel (2005, p. 88), há uma certa confusão entre as concepções de incomunicabilidade e sigilo: aquela diz respeito à proibição de exteriorização de um pensamento que possa romper com a imparcialidade do julgador, já esta almeja evitar intimidações e possibilitar a livre manifestação do jurado. O modelo que aqui se propõe, com a necessidade de motivação (fundamentada no item anterior deste estudo) e a possibilidade de diálogo entre os jurados na sala secreta em nada afeta a legítima imposição do sigilo nas votações (TASSE, 2007, p. 138-139), ao passo que, ainda que atendidas ambas propostas, poder-se-ia manter o sistema de votação individual e secreta, sem a necessidade de exteriorização do posicionamento decisivo final do julgador leigo.³³

Analisando-se o cenário internacional, percebe-se que diversos ordenamentos adotam a comunicabilidade entre os jurados no momento decisório. Por certo, o exemplo típico é o estadunidense (SANTOS, 2011, p. 44), em que o conselho se dirige à sala secreta, onde ninguém mais está autorizado a ingressar, iniciando-se discussões acerca das provas e teses produzidas visando ao veredicto,³⁴ que, em regra, deverá ser unânime (OLIVEIRA,

³³ “Diante de todo o exposto, é plausível concluir que a experiência deliberativa seria benéfica ao Tribunal do Júri brasileiro e, tendo em vista as limitações de tempo naturais a um processo deliberativo concreto, o sistema processual penal brasileiro poderia manter sua regra de votação simples pós-deliberação, uma vez que mesmo que não ocorra o consenso ente os jurados (lembrando que esse não é o objetivo da deliberação), o resultado final – acredita-se – será melhor (...)”. (JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008. p. 467)

³⁴ Como aponta Kant de Lima, o regime de verdade do *criminal justice system* norte-americano se pauta sobre a premissa de que a verdade é fruto de uma decisão consensual sistematicamente negociada. Tal consenso se dá tanto em âmbito de *plea bargaining*, instituto característico do ordenamento estadunidense, quanto na

1999, p. 110-111). Também na Espanha, os jurados se retiram para debates, sendo, portanto, a incomunicabilidade somente externa, o que veda a divulgação de toda e qualquer manifestação ocorrida na sala secreta (ARMENTA DEU, 2012, p. 323).

Conclui-se, neste ponto, que a proibição ao debate entre os jurados em momento de deliberação, em razão da regra de incomunicabilidade, não se legitima em um modelo de Tribunal do Júri em um processo penal democrático.³⁵ Resta claro que o diálogo entre os julgadores leigos é critério de democraticidade que favorece a legitimidade da decisão tomada e legitima a participação popular na justiça criminal,³⁶ pois “a linguagem é exercício de democracia processual onde o outro será julgado, através de seus pares, com a ética devida e necessária” e, desse modo, “quanto maior for a discussão da causa, mais representativa será a decisão dos jurados” (RANGEL, 2005, p. 94).

Neste sentido, Araújo e Almeida (1996, p. 214) arrematam, a partir do pensamento de Hannah Arendt e Kant, que o julgar a partir de um posicionamento racional adotado criticamente é “possível apenas na medida em que os pontos de vista dos outros estão abertos à inspeção”. Além disso, é através do debate que se valoriza a opinião minoritária, a qual, no modelo atual, se vê calada pela maioria dos votos (TASSE, 2007, p. 138), mas que, em um cenário de debates poderia, ao menos, questionar o posicionamento dos demais.³⁷ Outrossim, Pilar Velasco (1995, p. 15) esclarece que através do intercâmbio de informações durante a deliberação dos jurados, diminui-se a fragilidade das decisões acarretada pela sua falta de

possibilidade de discussão sobre a decisão no júri, em que busca-se o consenso, posto que, em regra, necessita-se da unanimidade entre os julgadores leigos. (KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 23-38, nov./1999. p. 28)

³⁵ Neste sentido, também: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Do sigilo e da incomunicabilidade no júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 286.

³⁶ Ilustrativamente pode-se citar estudo estatístico desenvolvido nos Estados Unidos que sustentou a afirmativa de que a participação do cidadão na deliberação da decisão em um Conselho de Sentença no Tribunal do Júri desenvolve seu envolvimento nas questões públicas e sua participação política, pois, conforme o estudo, quando mais deliberações forem realizadas pelos jurados, maior será seu engajamento político (medido através da participação nas eleições, que é facultativa nos Estados Unidos). (GASTIL, John; DEESS, E. Pierre; WEISER, Phil. Civic Awakening in the Jury Room: a test of the connection between Jury deliberation and political participation. *The Journal of Politics*, v. 64, n. 2, p. 585-595, maio/2002) Assim pode-se concluir que o Tribunal do Júri se aprimora em seu critério de democraticidade por meio da deliberação entre os jurados para a tomada de decisão.

³⁷ Com base em estudos de psicologia social, Pilar Velasco aponta que a existência de opiniões minoritárias conduz a uma maior reflexão, evitando a tomada de uma decisão prematura que não leve em conta todas as informações disponíveis, ao passo que os conflitos gerados pelos pontos de vista minoritários podem levar ao desenvolvimento de processo decisórios mais criativos e, assim, estabelecer soluções mais adequadas ao caso. Portanto, a possibilidade de discussão e deliberação entre os jurados melhora a atuação do grupo. (VELASCO, Pilar de Paúl. *El Tribunal del Jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo XXI, 1995. p. 102)

técnica e de conhecimento jurídico, pois as possíveis dúvidas de um membro do Conselho de Sentença poderiam ser esclarecidas pelo grupo em discussões.³⁸

3. Número de jurados e quórum para decisão: em busca do respeito à presunção de inocência no Tribunal do Júri.

Intimamente relacionada às questões anteriormente expostas – necessidade de motivação das decisões e comunicabilidade entre os jurados no momento da deliberação – está o ponto agora analisado: o número de jurados na composição do Conselho de Sentença e o conseqüente quórum necessário para a condenação. Resta claro que em um cenário de necessidade de unanimidade para a decisão, a não vedação à comunicabilidade, ou seja, os debates no momento da deliberação serão muito mais profícuos e valorizados, posto que todos os jurados deverão expor seus posicionamentos e questionar suas posturas visando a um consenso (HENDLER, 2006, p. 118).

Inúmeros são os estudos acerca desta temática apontados por Pilar Velasco. Conforme a autora (1995, p. 109) os efeitos benéficos da obrigatoriedade de unanimidade são amplamente ressaltados em estudos psicossociais, pois “na medida em que os requisitos para alcançar o veredicto são menores, a profundidade da discussão diminui”. Quando da desnecessidade de consenso irrestrito, torna-se dispensável que a maioria convença a minoria, além de que não há qualquer força para impor que se dê atenção aos argumentos desta, o que, por certo, evita debates intensos acerca de todos os pontos de vista dos membros do júri.

Em relação ao regime jurídico brasileiro, conforme o artigo 489 do CPP, as decisões do Tribunal do Júri são tomadas por maioria de votos e, segundo o art. 447 do mesmo diploma legal, o Conselho de Sentença será composto por sete jurados. De tal cenário surge inafastável questão problemática com relação ao princípio da presunção de inocência e seu decorrente *in dubio pro reo*, explicitada na hipótese de uma condenação com votação de quatro contra três, ou seja, 57,14%. Em tais casos, resta inegável a dúvida, que deveria impor a absolvição do réu. Neste sentido, aponta Aury Lopes Jr. (2010, p. 324) que “a sentença

³⁸ E, em relação à crítica de que o debate possibilitaria a influência de um jurado sobre os demais, Paulo Rangel arremata que: “O fato de um jurado poder influenciar o outro, durante a discussão da causa, não pode, por si só, obstar o exercício da linguagem. Tal influência, se houver, é fruto do sistema democrático de que o poder emana do povo e em seu nome é exercido, pois a eleição comum de candidatos à cargo público também está sujeito a tal influência e nem por isso perde seu caráter de representatividade popular”. (RANGEL, Paulo. *A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro*. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. p. 94)

condenatória exige prova robusta, alto grau de probabilidade (de convencimento), algo incompatível com um julgamento por 4x3”.

Percebe-se que o modelo brasileiro destoa de diversos exemplos internacionais. Na Espanha, segundo Armenta Deu (2012, p. 323), para que um fato se declare provado são necessários sete votos, quando contrário ao réu, e cinco se favorável, dos nove jurados que compõem o Júri. Inegável a postura de respeito ao *in dubio pro reo*, ao passo que a decisão pela condenação necessita de 7 dos 9 votos.³⁹ Na França, onde há um modelo de escabinato com 9 julgadores em primeiro grau e 12 na sede recursal, necessita-se de, respectivamente, 6 ou 8 votos para a condenação, conforme os artigos 359, 269, 248 e 244 do *Code de Procédure Pénale*, que regulam o quórum de votação e a formação do conselho de julgamento.⁴⁰

Com relação ao Júri nos Estados Unidos, importante inicialmente esclarecer que, diante da ampla autonomia legislativa da federação e dos estados, existem diferentes regulamentações (RAMOS, 2006, p. 82-103). Sabe-se que o modelo clássico de júri anglo-saxão prevê a obrigatoriedade de unanimidade entre os jurados, entretanto, tal regra foi paulatinamente relativizada pela Corte Suprema norte-americana. Inicialmente, em julgado de 1898 (*Thompson v. Utah*), questionou-se a legitimidade de um conselho de sentença formado por oito integrantes, findando o tribunal máximo estadunidense apontar sua inadmissibilidade, por violação à VI Emenda da Constituição, que consagra o juízo por jurados (HENDLER, 2006, p. 117). Entretanto, por questões utilitaristas como a redução dos custos e do tempo dos julgamento,⁴¹ este posicionamento foi alterado em 1970, no caso *Williams v. Florida*, em que se aceitou um júri com seis integrantes, para casos em que não se pode impor pena capital, fundamentando-se tal decisão no fato de que o número de doze seria um “mero acidente histórico” (HENDLER, 2006, p. 117).

Desde então, inúmeros estudos questionaram a hipótese de que a redução no número de jurados não altera substancialmente a espécie e a qualidade do veredicto do conselho de sentença. Conforme Pilar Velasco (1995, p. 106), inicialmente autores concluíram que não existia diferença entre as decisões tomadas por seis ou doze membros, mas tais pesquisas

³⁹ Conforme o artigo 59.1 da Lei Orgânica 05/1995: “El portavoz someterá a votación cada uno de los párrafos en que se describen los hechos, tal y como fueron propuestos por el Magistrado-Presidente. Los jurados votarán si estiman probados o no dichos hechos. Para ser declarados tales, se requiere siete votos, al menos, cuando fuesen contrarios al acusado, y cinco votos, cuando fuesen favorables.”

⁴⁰ Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154> Acesso em: 19 de outubro de 2013.

⁴¹ “Esta redução, motivada por um desejo de diminuir os custos dos julgamentos, se realizou sobre o fundamento de uma equivalência funcional, ou seja, sob a presunção de que a redução do tamanho não afeta o tipo de veredicto que o júri emite.” (VELASCO, Pilar de Paúl. *El Tribunal del Jurado desde la psicología social*. Madrid: Siglo XXI, 1995. p. 105) (tradução livre)

foram fortemente criticadas em âmbito acadêmico. Restou-se inegável que a diferença no número de jurados influencia, ao menos, no processo de discussão para deliberação, ao passo que: 1) quanto mais membros, maior a possibilidade de que uma postura minoritária esteja representada e possa resistir à influência da maioria; e, 2) quando o conselho de sentença é maior, o conteúdo da deliberação é mais complexo, havendo um maior desenvolvimento das informações pertinentes e, assim, aumentando-se a possibilidade de que um membro corrija os erros ou pontos de vista parciais de outros.

Posteriormente, outras decisões da Suprema Corte estadunidense abordaram tal tema: em *Apodaca v. Oregon*, admitiu-se a constitucionalidade de lei que dispensava a unanimidade em crimes sem pena capital; em *Johnson v. Louisiana*, aceitou-se a decisão por maioria de nove em um conselho formado por doze integrantes. Entretanto, diante de diversas críticas e estudos, o cenário voltou a buscar limitações a tais posturas utilitaristas, invalidando em 1978 uma lei estadual que autorizava condenação por um júri de cinco integrantes (caso *Ballew v. Georgia*) e em 1979 determinando que em um júri com seis componentes não se pode prescindir da unanimidade (caso *Burch v. Louisiana*) (HENDLER, 2006, p. 117-118).

Portanto, fixou-se que a formação mínima de um júri nos Estados Unidos é de seis componentes e, em regra, impõe-se a necessidade de unanimidade em todos os casos. Surge aqui um importante ponto de discussão, que é a possibilidade dos *hung juries*, hipótese em que os jurados não conseguem chegar a um consenso geral e, assim, impedem a decisão final do conselho de sentença, o que, no sistema estadunidense, obriga o juiz a convocar um novo julgamento (ARAÚJO; ALMEIDA, 1996, p. 214). Tal situação gera críticas daqueles que temem a demora dos julgamentos e o congestionamento da justiça criminal. Entretanto, Hendler (2006, p. 124) aponta, através de pesquisas estatísticas, que as taxas de bloqueio – quando o júri não obtém uma decisão unânime – são de dois a seis casos em cada cem julgamentos.

Portanto, pensa-se que, em um sistema de julgamento por jurados adequado aos pressupostos de um processo penal democrático, especialmente à presunção de inocência, impera-se que a condenação somente se concretize a partir da unanimidade de votos neste sentido, a qual, somada à possibilidade de deliberação entre os juízes leigos, propiciará, em tese, o efetivo debate, o questionamento das provas apresentadas e a ponderação das opiniões dos jurados.⁴² Entretanto, diante da resistência doutrinária e legislativa a tal proposta, cumpre

⁴² “A unanimidade é a chave de compreensão e garantia do Júri norte-americano. As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária

apresentar solução viável, que, por certo, não trará impactos financeiros de peso. Como sustenta Marco Aurélio Oliveira, a composição do Tribunal do Júri deve ser com número par de juízes leigos, de modo a, assim, impor a diferença de dois votos para a condenação para resguardar o *in dubio pro reo*, pois, em caso de empate, haveria absolvição, utilizando-se, por analogia, o art. 615, parágrafo primeiro do CPP.⁴³ Neste cenário, “se conferiria maior certeza e seriedade a uma solução condenatória, pois se reduziria a possibilidade de erro cometido por um só jurado” (OLIVEIRA, p. 02).

4. Escabinato:⁴⁴ uma proposta de modelo alternativo ao Tribunal do Júri puro em busca da atenuação de suas problemáticas.

Como apontado, as objeções ao sistema puro são inúmeras, pondo em cheque diversos de seus aspectos fundantes.⁴⁵ Domínguez (2001, p. 63), por exemplo, aponta complexa problemática do sistema puro, que denomina como esquizofrenia dos juízes presidentes, os quais precisam redigir sentenças que, em muitos casos, estão em frontal desacordo. E isso, conforme o autor, seria uma das maiores causas de nulidades das sentenças finais no júri Espanhol. Além disso, como exposto, a falta de técnica jurídica dos jurados é apontada como causa de profundas disparidades e dificuldades nos julgamentos (HENDLER, 2006, p. 71), tanto em razão da impossibilidade de realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma a ele aplicável como pela ausência de parâmetros para uma razoável valoração da prova (LOPES JR., 2010, p. 321) e a possibilidade de o jurado ser manipulado e influenciado pelos mais diversos motivos com maior facilidade (THOMAZ BASTOS, 1999, p. 112-116).

que se guarda no veredicto.” (LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Do sigilo e da incomunicabilidade no júri. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). *Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 287)

⁴³ “Estamos plenamente de acordo: o número par de jurados (8) resolveria esse problema, pois a condenação somente ocorreria com uma diferença de, no mínimo, dois votos.” (LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. II. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 325)

⁴⁴ Importante referir que a doutrina se refere tanto a escabinado como escabinato, de maneira que ambas expressões estão corretas.

⁴⁵ “Não se adaptou, porém, o Júri aos costumes jurídicos dos povos do continente, onde nunca teve o prestígio e a eficiência demonstradas na Inglaterra. Paulatinamente, foi-se-lhe restringindo a competência, alterando-se-lhe as linhas características até transmuda-lo, como hoje está acontecendo, nos tribunais do escabinato, tão ao agrado das instituições germânicas.” (MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 20)

Diante de tal cenário, por certo, não tardaram em surgir clamores por sua abolição ou reforma significativa.⁴⁶ Notadamente, no cenário europeu, o Júri – como percebido e realizado no Brasil – há muito tem sido abandonado ou reestruturado, o que se realizou em diversos ordenamentos com a adoção de um modelo que se denomina escabinato.⁴⁷ Basicamente, trata-se de uma forma de composição do júri que consiste na participação efetiva tanto de juízes profissionais (magistrados com formação jurídica) como de juízes leigos (representantes das diversas camadas sociais e culturais da população) (ARAÚJO, 2008, p. 29). Participação efetiva significa que ambos têm poder decisório na causa, diferentemente do que ocorre no Tribunal do Júri puro, onde os jurados têm poder de voto, relegando ao magistrado apenas a função de presidente e, após a decisão dos jurados, na maioria dos países que o adotam, o cálculo da pena em concreto para redação da sentença.⁴⁸

Assim, inobstante ter na sua composição de votação o ponto fulcral de diferenciação frente ao Tribunal do Júri puro, as demais características que o circundam não obedecem a um padrão pré-estabelecido (VELASCO, 1995, p. 06). Ou seja, conforme cada ordenamento jurídico específico poderá haver uma variação na forma como se organiza o escabinato (MARQUES, 1997, p. 33). Portanto, pode-se dizer que o escabinato nada mais é do que uma composição mista daqueles que irão julgar, e não um sistema próprio com características rígidas. Tal modelo atualmente está sendo adotado, por exemplo, na Itália, França, Portugal e Alemanha em substituição ao modelo puro (LOPES JR., 2010, p. 328).

Neste diapasão, pode-se citar o modelo de Portugal que, após a reforma de 1987, passou a adotar o modelo de Tribunal do Júri misto, ou escabinato. Neste sentido, determinou-se que o tribunal do júri seria composto por um presidente, pelos jurados e demais juízes, relegando à lei própria a regulamentação do número, recrutamento e seleção dos jurados. A regulamentação ocorreu pelo Decreto-Lei nº 387-A⁴⁹, que, em seu artigo 1º,

⁴⁶ Domínguez, por exemplo, critica a adoção do sistema puro pela Lei Orgânica do Jurado na Espanha, apontando que, mesmo antes de sua aprovação, defendia o modelo misto. (DOMÍNGUEZ, Manuel Serra. El jurado: éxito o fracaso. In: PICO I JUNOY, Joan (director). *Problemas actuales de la Justicia Penal*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 2001. p. 59)

⁴⁷ “Enquanto o Júri, salvo nos países de língua inglesa, é instituição em decadência, o escabinado se encontra em franca ascensão. Na França, desde a Lei de 25 de novembro de 1945, magistrados e juízes leigos (aqueles em número de três e estes de sete) deliberam conjuntamente sobre o crime e a aplicação da pena. Na Alemanha democrática de Weimar, a reforma de 1924 transformou em escabinado o Tribunal do Júri (*Schwurgericht*), que assim passou a funcionar, com este caráter, entre os tribunais da mesma espécie (*Schoffengericht*) já existentes.” (MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 35)

⁴⁸ Frederico Marques é enfático em negar a distinção que separa os julgamentos de matérias de fatos das matérias de direito, pois, para o autor o traço essencialmente característico do júri é a “divisão, total ou parcial, do julgamento, cabendo sempre aos jurados a decisão sobre a existência do crime e respectiva autoria”. (MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 33)

⁴⁹ Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=315&tabela=leis. Acesso em: 07 de novembro de 2013.

estabeleceu que o tribunal do júri seria composto por três juízes de carreira e quatro jurados, totalizando sete julgadores, portanto. Além disso, de acordo com o art. 365 do Código de Processo Penal Português,⁵⁰ o voto no momento da deliberação do julgamento é fundamentado por cada juiz (leigo ou técnico), que deverá, na medida do possível, expor os meios de prova que formaram sua convicção e votarão os quesitos, sendo vedada a abstenção.

Relevante apontar que, em alguma medida, este modelo tem certo espaço de aplicação no Brasil com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que reformou a estrutura da Justiça Militar. Conforme tal alteração, a redação do §3º do art. 125, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: “compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares”.

Disso se extrai que, limitado por uma competência específica, os Conselhos de Justiça da Justiça Militar exercem a jurisdição a partir de julgamento colegiado composto tanto por juízes leigos (em direito, mas a par das questões militares) e juízes togados. Paradoxalmente, a Justiça Militar, em que pese as críticas acerca de sua legitimidade e as demais problemáticas a ela relacionadas (as quais fogem ao objeto deste trabalho), é, no que diz respeito ao julgamento colegiado, e a partir da crítica traçada no decorrer do presente estudo, superior ao modelo de júri puro. Adota parâmetros de composição do julgamento colegiado a partir da intersecção de conhecimentos técnicos com outras áreas, o que naturalmente proporcionará um alcance mais justo da decisão.⁵¹

Assim, os pontos positivos percebidos no modelo de escabinato dizem respeito ao aprimoramento da troca de conhecimentos entre os julgadores, já que o intercâmbio de saberes e convicções pode contribuir para uma melhor administração da justiça (LOPES JR., 2010, p. 328). Entretanto, tal alternativa não é despida de críticas (LOPES JR., 2010, p. 329), sendo a mais relevante aquela que elucida a influência dos juízes togados sobre a formação do convencimento dos leigos (HENDLER, 2006, p. 98). Embora autores sustentem que a inclusão de profissionais na deliberação aprimore a participação cidadã, Pilar Velasco (1195,

⁵⁰ Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis. Acesso em: 07 de novembro de 2013.

⁵¹ O modelo de escabinato se aprimora no momento em que os jurados leigos possuem um conhecimento sobre a matéria em julgamento, o que complementa a técnica jurídica dos togados. Neste sentido, aponta Lopes Jr. que “diante da complexidade e da elementar falência do monólogo científico (incluindo o jurídico), é extremamente útil que o julgamento seja realizado por órgãos colegiados, compostos por pessoas com conhecimento em diferentes áreas do saber, conforme a própria matéria submetida ao júri”. (LOPES JR., *Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol. II. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 328)

p. 16-17) aponta o contrário, pois, desde o ponto de vista da psicologia (corroborada por estudos empíricos), se revela que o juiz togado, em razão de seu conhecimento específico ou de seu poder hierárquico, assume papel de proeminência na deliberação, viciando a opinião dos demais julgadores.⁵²

Considerações Finais

Inobstante as várias críticas existentes quanto ao Tribunal do Júri, impõe-se reconhecer sua consolidação como um mecanismo de resposta (ainda que parcial) à demanda de participação popular na administração da Justiça. A esse respeito, Hendler (2006, p. 26), ao tratar da participação popular nos julgamentos, afirma que a sociedade não fica totalmente alheia aos julgamentos que a comovem, de maneira que essa participação pode ser canalizada para uma forma institucionalizada – como os jurados, escabinato, entre outros –, ou para uma participação caótica – manifestações, linchamentos, etc..

Neste diapasão, conclui-se que a participação cidadã na justiça criminal se mostra compatível com um processo penal democrático, o que, somado à imposição constitucional da existência do júri, reforça sua indispensabilidade. Entretanto, impõe-se reformas estruturais significativas, de modo a reforçar seu caráter historicamente consagrado e constitucionalmente estabelecido de garantia do acusado, ou seja, instrumento de limitação (e, portanto, legitimação) do poder punitivo estatal. Para tanto, a partir do exposto, resta indiscutivelmente ilegítima a ausência de motivação nas decisões dos jurados.

Além disso, a possibilidade de comunicação entre os julgadores em um momento de deliberação é capaz de trazer contribuições relevantes (e empiricamente demonstradas), especialmente se somada à necessidade de unanimidade para a decisão. Entretanto, ainda que não se adote impossibilidade de voto divergente, resta evidente que o atual modelo brasileiro, que possibilita a condenação em razão de diferença de um só voto, é incompatível com o regramento constitucional, em razão da fundamental presunção de inocência que impõe a absolvição em caso de dúvida. Neste sentido, apontou-se interessante proposta, que em pouco causaria maiores custos ao judiciário: a formação do conselho de sentença com número par de

⁵² Neste sentido, também: “de bom alvitre a manutenção do júri tradicional aqui entre nós, pois, demonstra a experiência daqueles países a profunda influência que o juiz togado exerce sobre os leigos, o que, s.m.j., descaracteriza por completo a *ratio* da instituição. De se salientar que com a introdução da corte mista na França em 1945, o percentual de absolvições caiu de 25% para apenas 8%...”. (ZOMER, Ana Paula. Tribunal do júri e direito comparado – sugestões para um modelo brasileiro. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 95. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2375-Tribunal-do-juri-e-direito-comparado---Sugestoes-para-um-modelo-brasileiro. Acesso em: 19 de outubro de 2013)

jurados (oito, por exemplo), de modo que a condenação somente se autorize com diferença de dois votos.

Por fim, o modelo apresentado para fins comparativos, intitulado escabinato, elucida importantes contribuições à democratização e à melhor compatibilização constitucional do julgamento por pares. Contudo, pensa-se que, tendo-se como objeto o cenário brasileiro, as principais críticas ao sistema de jurado puro poderiam ser emendadas por meio das demais alterações aqui expostas, sem a necessidade de adoção do julgamento por juízes leigos e togados conjuntamente.

Referências

- ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 5, n. 19, p. 125/159, jul./set. 1997.
- ARAÚJO, Flávia Simões de. **Júri Clássico e Escabinado**: estatística da adoção de ambos os sistemas de julgamento na atualidade. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Toledo - UNITOLEDO.
- ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre seu estado atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 4, n. 15, p. 200/216, jul.-set./1996.
- ARMENTA DEU, Teresa. **Lecciones de Derecho procesal penal**. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito Processual Penal**. Tomo I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. Princípios Constitucionais do Processo Penal. 5ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de processo penal**: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- DOMÍNGUEZ, Manuel Serra. El jurado: éxito o fracaso. *In*: PICO I JUNOY, Joan (director). **Problemas actuales de la Justicia Penal**. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 2001. p. 59/65.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

- HENDLER, Edmundo. **El juicio por jurados**. Significados, genealogías, incógnitas. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.
- GASTIL, John; DEESS, E. Pierre; WEISER, Phil. Civic Awakening in the Jury Room: a test of the connection between Jury deliberation and political participation. **The Journal of Politics**, v. 64, n. 2, p. 585-595, maio/2002.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no Processo Penal**. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: Juspodivm, 2013.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- GRINOVER, Ada P.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES FILHO, Antonio M.. **As Nulidades no Processo Penal**. 7ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- HOROSTECKI, Rosana Gavina Barros. O Sistema de Júri nos EUA. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, n. 12, p. 351/362, set./out. 2011.
- JASPER, Eric Hadmann. A ausência de deliberação no Tribunal do Júri no Brasil. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, ano 97, n. 878, dezembro/2008. p. 458/464.
- KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 13, p. 23-38, nov./1999.
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Do sigilo e da incomunicabilidade no júri. *In*: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- LOPES FILHO, Mario Rocha. **Tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.
- LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. II. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. (Re)pensando os sistemas processuais em democracia: a estafa do tradicional problema inquisitório x acusatório. **Boletim Informativo IBRASPP**, São Paulo, ano 03, n. 05, 2013/02, p. 34/36.
- MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997.
- MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cedo do Direito**. The Brazilian Lessons. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- OLIVEIRA, Edmundo. O Tribunal do Júri na administração da Justiça Criminal nos Estados Unidos. *In*: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

- OLIVEIRA, Marco Aurélio Costa Moreira de. **O número ímpar de jurados**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222978615174218181901.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2013.
- RAMOS, João Guadalberto Garcez. **Curso de Processo Penal norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- RANGEL, Paulo. **A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no tribunal do júri brasileiro**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba.
- SANTOS, André Leonardo Copetti. A Incompatibilidade das Decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri com o Estado Democrático de Direito: uma interpretação da legitimidade das decisões judiciais a partir de uma interseção entre filosofia e direito. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 30-46, jan./jun. 2011.
- STOCO, Rui. Crise existencial do júri no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 664, p. 250/252, fev./1991.
- STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2007.
- THOMAZ BASTOS, Márcio. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- TUCCI, Rogério Lauria (coord.). **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- VELASCO, Pilar de Paúl. **El Tribunal del Jurado desde la psicología social**. Madrid: Siglo XXI, 1995.
- ZOMER, Ana Paula. Tribunal do júri e direito comparado – sugestões para um modelo brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 95. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2375-Tribunal-do-juri-e-direito-comparado---Sugestoes-para-um-modelo-brasileiro. Acesso em: 19 de outubro de 2013.